



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 774626 - MT (2022/0311432-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCO AURELIO DE CASTRO**
ADVOGADOS : **GILSON LANGARO DIPP - RS005112**
 LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA E OUTROS - DF056646
 PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
 ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DELITO DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS ANGARIADAS EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (ART. 10 DA LEI 9.296/1995). INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA SUFICIENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É suficiente para a deflagração da ação penal os elementos probatórios colhidos, apontando que, no mesmo dia em que o agravante solicitou extração de determinados diálogos de uma interceptação telefônica (que sequer lhe competiam, pois a medida cautelar estava sendo conduzida por outro membro do *Parquet*), tais conversas foram divulgadas em matéria jornalística.

2. Acrescentou-se, nos autos, que o pedido do agravante foi inusitado e atípico, pois ele sequer participava da condução do referido procedimento investigatório, circunstância que levantou suspeitas nos encarregados pela reprodução das mídias sigilosas armazenadas.

3. Considerando a ínsita natureza clandestina e obscura do delito de vazamento de dados sigilosos, não há como acolher a tese de inépcia da denúncia unicamente porque o Ministério Público não descreveu minuciosamente todos os detalhes de como teria ocorrido a transmissão das informações pelo agravante. Essas minúcias poderão ser elucidadas durante a instrução processual.

4. A tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCO AURELIO DE CASTRO** contra a decisão de fls. 469-476 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese acerca da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa diante da insuficiência da narrativa acusatória acerca da suposta prática delitiva e da inexistência de elementos probatório mínimos em relação à conduta do agravante.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso, nos termos pleiteados, com o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme adiantado na decisão anterior, inviável o acolhimento da pretensão defensiva.

No caso, apura-se a existência do suposto crime previsto no artigo 10 da Lei n. 9.296/1996, sendo acusado o agravante de, valendo-se de seu cargo de Promotor de Justiça, repassar a terceiros não autorizados áudios sigilosos colhidos a partir de interceptação de comunicações telefônicas.

Narra-se que o acusado teria solicitado a confecção de CD contendo três diálogos extraídos do total das conversas interceptadas a um policial militar responsável por manusear o material. As conversas escolhidas envolviam diálogos entre um ex-governador e um desembargador, que tratavam sobre possível *habeas corpus* a ser concedido em favor da esposa do primeiro.

Ocorre que, **no mesmo dia em que o agravante solicitou a extração de tais conversas, os áudios foram veiculados em matéria jornalística** divulgada pela "TV Centro América", com exclusividade e sob o sigilo da fonte jornalística. Coincidentemente, pontua-se também na denúncia, que **os áudios divulgados desapareceram da coordenadoria do GAECO, que era chefiada pelo denunciado.**

Afirma-se outrossim que **a solicitação da mídia apartada é totalmente anormal naquele cenário de investigação, pois o procedimento investigatório sequer estava sendo conduzido pelo acusado, e sim por outro membro do Ministério Público.**

Nessa linha, asseverou o Tribunal de Justiça:

III — Da tese de inépcia formal da denúncia:

A inépcia formal da denúncia se encontra amparada no argumento de que o fato está genericamente descrito, o que impede o acusado de identificar as circunstâncias da conduta imputada e de exercer adequadamente a sua defesa.

A alegação é de que "a exordial acusatória não descreve, sequer de modo sumário, o momento, onde e a quem o Sr. Marco Aurélio revelou conteúdo sob segredo de justiça, nem mesmo sua inexorável relação com o vazamento empreendido pela rede televisiva".

No entanto, a denúncia ofertada pelo Ministério Público atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, visto que contém a exposição do fato criminoso, com toda a sua conjuntura, dentro do possível.

Há minúcias relativas ao delito que são impossíveis de serem descritas pelo órgão da acusação, notadamente em condutas praticadas na clandestinidade, pois somente o suposto autor as conheceriam, o que, todavia, não obsta o ajuizamento da Ação Penal de forma válida.

Com base na investigação preliminar, a PGJ narrou o seguinte na inicial:

"(..) Depreende-se dos autos da inclusa Notícia de Fato que, **no final da tarde do dia 16.09.2015, na cidade de Cuiabá/MT, o denunciado Marco Aurélio de Castro, prevalecendo-se da sua condição de Coordenador do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), quebrou segredo de justiça, repassando a terceiro(s) não identificado(s) áudios captados em interceptação de comunicações telefônicas da qual ele teve acesso em razão do cargo que ocupava.**

Consta das peças que acompanham esta exordial que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do GAECO, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n° 007/2013, com o propósito de apurar prática de delitos cometidos por uma aparente organização criminosa, com atuação em todo o Estado de Mato Grosso, constituída por agentes públicos e empresários, que, mediante o uso de documentos ideologicamente falsos, valeram-se de organizações não governamentais, sem fins lucrativos — notadamente os denominados "Instituto Concluir", "Instituto de Desenvolvimento Humano" e Instituto de Desenvolvimento Profissional do Brasil", os quais eram apenas "de fachada" — visando fraudar licitações, para, depois, firmarem

contratos com a Secretaria de Trabalho e Assistência Social e, com isso, desviarem dinheiro público advindo desses negócios jurídicos ilegais (mídia dell. 34 — fls. 198/205).

Concluídas as investigações foi aviada a respectiva Denúncia em do favor dos envolvidos e promovida uma série de medidas cautelares, dentre as quais a de suspensão da atividade econômica dos empresários beneficiados, a de indisponibilidade de bens dos denunciados mediante arresto, e a de afastamento dos sigilos fiscal e bancário dos acusados, tudo isso, naquilo que se convencionou chamar de "Operação Arqueiro" (mídia dell. 34 — fls. 06/195).

Logo na sequência, um dos denunciados de participação naquelas tramas criminosas, procurou os integrantes do GAECO visando firmar um acordo de Colaboração Premiada, trazendo, para isso, como sói acontecer, uma série de informações e provas que contribuíam, sobremaneira, para com o mais amplo esclarecimento dos fatos afeto daquela Ação Penal, dentre as quais, aspectos que, até então, eram desconhecidos do Ministério Público (mídia de fl. 34 — fls. 13598/1361).

À vista dessas novas informações trazidas pelo sobredito colaborador, iniciou-se uma nova fase da chamada "Operação Arqueiro" que, então, para melhor identificá-la tomou o nome de "Operação Ouro de Tolo".

Assim, logo de pronto, sempre com base nas novas informações e provas apresentadas pelo colaborador, o Ministério Público Estadual, pelas mãos dos Promotores de Justiça que estavam atuando no GAECO, aditou aquela Denúncia inicial (mídia de fl. 34 — fls. 13556/1359i) e, na mesma ocasião, requereu perante o Juízo da 7ª Vara Criminal, a Prisão Preventiva e a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas de Roseli de Fátima Meira Barbosa, Rodrigo de Marchi, Nilson da Costa e Faria e, ainda, Silvio Cezar Corrêa Araújo (mídia de fl. 34 — Incidente).

Importa registrar, nesta quadra, que a Ação Penal aqui referida estava sob a responsabilidade do Promotor de Justiça Marcos Bulhões dos Santos, conforme convencionado entre os integrantes do GAECO.

Pois bem. Os pedidos de Prisão Preventiva e, também, de interceptação de comunicações telefônicas foram, prontamente, atendidos, pela Juíza de Direito titular da sobredita Especializada, que, aliás, deferiu, também, o requerimento do Ministério Público no sentido de que os sinais das chamadas daqueles terminais interceptados fossem desviados para o Sistema Guardião, instalado no próprio GAECO, com o fim de facilitar e dar maior celeridade aos trabalhos investigativos (mídia de fl. 40 — fls. 11/1).

Encerrado o período concedido pela magistrada da 7ª Vara Criminal da Capital para que fossem feitas as interceptações telefônicas, um dos agentes policiais responsáveis por acompanhar aquela diligência, Cb/PM Antônio Domingos de Macedo, confeccionou, como de costume, o respectivo Auto Circunstanciado de Interceptação das Comunicações Telefônicas, que recebeu o nº 035/GIT7/GAECO/2015 (mídia de fl. 40 — fls. 47/76), no qual constou, também como regra, todos os "links" (liame, vincula) capazes de acessar os áudios dos diálogos captados e que se mostravam úteis à instrução criminal, encaminhando-o, ao Promotor de Justiça Marcos Bulhões dos Santos, que, como já dito, era o responsável por conduzir a Ação Penal em andamento. Importa registrar que acompanharam o Auto Circunstanciado dois CD 's contendo aqueles diálogos, não obstante, como já apontado, a existência dos "links" que permitiam o acesso aos áudios iJl. 72).

No ferido Auto Circunstanciado foi assentado que em um dos terminais telefônicos, o de número (65) 9997-0116, foi interceptado, dentre outros, um diálogo havido no dia 21.08.2015 entre Silval da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado de Mato Grosso, e uma pessoa que, conforme apurado, fazia uso de um telefone, de número (65) 9628-4596, cadastrado em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e que, desde logo, se constatou que estava disponibilizado para o gabinete do Des. Marcos Henrique Machado (mídia dell. 40 — fl. 61).

O diálogo em referência sugeria, num primeiro momento, que o interlocutor de Silval da Cunha Barbosa estaria, de alguma maneira, tentando interceder perante a Corte de Justiça mato-grossense em favor de Roseli Barbosa que, por aqueles dias, por seus defensores, aviara um Habeas Corpus em busca da sua liberdade.

Ao tomar conhecimento da interceptação daquela conversa, precisamente no final da tarde do dia 15.09.2015, o Promotor de Justiça que estava à frente da Ação Penal, Marcos Bulhões dos Santos, telefonou para o Coordenador do GAECO, Marco Aurélio de Castro, informando-lhe o ocorrido. Diante disso, ainda que estivesse no gozo de férias compensatórias (fls. 26/25), o acusado não hesitou em agendar uma reunião para o dia seguinte, pela manhã, nas dependências daquele órgão ministerial para ouvir o referido áudio e deliberar sobre as providências que deveriam ser tomadas.

Assim, no dia 16.09.2015, o denunciado Marco Aurélio de Castro, que nessa altura, repita-se, estava em pleno gozo de folgas compensatórias, reuniu-se com os demais

Promotores de Justiça que atuavam no GAECO, onde todos ouviram o áudio contendo aquela conversa. Depois disso foi determinado ao policial militar que confeccionou o Auto Circunstanciado nº 035/GIT7/GAECO/2015, que promovesse uma revisão nos demais áudios captados e que haviam sido, inicialmente, "descartados", ou seja, não haviam sido considerados úteis, a fim de verificar a existência de mais diálogos entre os supracitados terminais (65) 9997-0116 (que seria de uso de Roseli Barbosa) e o (65) 9997-4596 (que estava cadastrado como sendo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e disponibilizado para o gabinete do Des. Marcos Henrique Machado).

Após fazer essa reanálise, o CbPM Antônio Domingos de Macedo elaborou o Relatório de Aformações nº 066/GIT7/GAECO/2015, em complemento àquele Auto Circunstanciado, contendo, desta vez, tão somente, três diálogos captados entre os terminais (65) 9997-0116 e (65) 9628-4596 (mídia de fl. 40 — fls. 82/85), encaminhando o documento, no mesmo dia 16.09.2015, ao Promotor de Justiça Marcos Bulhões dos Santos dl. 7.5).

Depois disso, naquele mesmo dia, quando já se aproximava o final da tarde, o acusado determinou ao CbPM Antônio Domingos de Macedo que lhe fosse entregue um outro CD-ROM, contendo, tão somente, os três áudios daqueles diálogos entre os terminais (65) 9997-0116 e (65) 9628-4596, e, ainda, outros de duas conversas captadas entre Silval da Cunha Barbosa, que estava a se valer daquele primeiro terminal, e interlocutores que se utilizavam de telefones cadastrados como sendo da Presidência e da Vice-Presidência da República (fls. 69/73). Nota-se que o denunciado exigiu do policial militar que lhe fosse entregue, apenas, um CD-ROM com aquelas conversas, sem qualquer relatório ou documento que pudesse acompanhá-lo.

Por se tratar de uma ordem absolutamente "atípica", uma vez que o Auto Circunstanciado e o Relatório de Informações Complementar contendo os respectivos CD 's já haviam sido entregues, como de costume, ao Promotor de Justiça responsável pela condução da Ação Penal (Marcos Bulhões dos Santos); por não ter sido exigido, pelo denunciado, que lhe fosse entregue relatório ou documento acompanhando o CD-ROM que ele solicitara; por se tratar de material sigiloso, envolvendo, ao que tudo indicava, um Desembargador; e, também, pelo fato de o Coordenador do GAECO não se envolver, amiúde, com os trabalhos dos Promotores de Justiça, o CbPM Antônio Domingos de Macedo, após fazer o "recorte" daqueles áudios, tratou de "documentar" a entrega do CD-ROM no gabinete do denunciado, que, aliás, ocorreu no mesmo dia 16.09.2015 iJl. 75).

Convém registrar, neste ponto, que tanto o Auto Circunstanciado, quanto o Relatório de Informação Complementar, ambos com as respectivas mídias, entregues pelo sobrecitado policial ao Promotor de Justiça Marcos Bulhões dos Santos, foram, por este último, encaminhados, naquela mesma tarde do dia 16.09.2015, ao juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá e juntados ao respectivo incidente (nº 19665-68.2015.811.0042 — mídia de fl. 4) que, como de lei, tramitava sob segredo de justiça (artigo 1º, caput — mime -, e artigo 8º, caput, da Lei nº 9.296/96). Aliás, é bom esclarecer que, sequencialmente, foi requerida, primeiro, a juntada naquele incidente do Auto Circunstanciado contendo todos os áudios captados que, em tese, eram úteis para o esclarecimento dos fatos (mídia de fl. 40 — fl. 44). Depois, repita-se, naquela mesma tarde, Marcos Bulhões dos Santos, requereu no mesmo feito que fosse compartilhado com a Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria-Geral da Justiça e a Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio Público do Ministério Público Estadual, tão somente, aquele áudio registrado no Auto Circunstanciado contendo o diálogo entre os terminais (65) 9997-0116 — que seria de uso de Roseli Barbosa — e o (65) 9628-4596 — que estava cadastrado em nome do TJMT e à disposição do Des. Marcos Henrique Machado (mídia de fl. 40 — fls. 78/75). Após isso, em um terceiro momento, mas, também, naquela mesma tarde, o mencionado Promotor de Justiça pediu, ainda, a juntada do Relatório de Informações complementar no qual, como já destacado, fazia referência, apenas, aos três diálogos entre os terminais (65) 9997-0116 e (65) 9628-4596 (mídia de fl. 40 — fl. 81).

Cabe aqui uma pequena, porém, necessária digressão para destacar que esses três diálogos, para além de estarem sob o manto do sigilo, não tinham, rigorosamente, qualquer serventia para com a apuração dos fatos afeto da Ação Penal (mídia de fl. 40 — fls. 82/85). Isso porque, conforme já mencionado nesta peça, neles o interlocutor de Silval da Cunha Barbosa estaria, aparentemente, tentando interceder perante a Corte de Justiça mato-grossense em favor de Roseli Barbosa que, por seus defensores, aviara um Habeas Corpus em busca da sua liberdade. Tal verdade ganha cores vivas quando se nota que o Promotor de Justiça Marcos Bulhões dos Santos, ao tratar desses diálogos no petição

encaminhado a titular da 7ª Vara Criminal de Cuiabá (mídia de fl. 40 — fls. 78/75), cuida, apenas, de apontar a necessidade de compartilhá-los com determinados setores do Judiciário e do Ministério Público, certamente, visando provocar a abertura de outras investigações voltadas, precisa e exclusivamente, para apurar aparente advocacia administrativa que estaria sendo exercida, supostamente, pelo Des. Marcos Henrique Machado.

Pois bem, se por um lado, o Promotor de Justiça, responsável pela condução da Ação Penal já referida, protocolizou tanto o mencionado Auto Circunstanciado, quanto o Relatório de Informações Complementar, ambos com as respectivas mídias, naquele incidente que tramitava, em segredo de justiça, perante o juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá; por outro, aqueles áudios gravados em CD-ROM e que foram entregues pelo policial militar Antônio Domingos de Macedo ao denunciado, por exigência desde último, contendo os diálogos travados entre Silval da Cunha Barbosa e, conforme se confirmou depois, o Des. Marcos Henrique Machado, "desapareceram" dos arquivos da Coordenação (fl. 31), eis que foram repassados no final da tarde daquele mesmo dia 16.09.2015, pelo Promotor de Justiça Marco Aurélio de Castro a terceiro(s) não identificado(s) e, por conta disso, aquelas conversas, logo no início da noite, foram exibidas, com "exclusividade", em um telejornal da TV Centro América, e filiada da Rede Globo, causando, naturalmente, enorme repercussão no meio social (fl. 22). Na sequência, os mesmos diálogos que, repita-se, estavam sob segredo de Justiça, foram reproduzidos, com grande estardalhaço, em vários sites de notícia e jornais da capital mato-grossense (fls. 45/42,).

Vale dizer, a propósito, que a titular da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, não deixou de expressar, textualmente, seu inconformismo com o "vazamento" daqueles áudios, consignando nos autos do Incidente de Interceptação Telefônica, que depois do ocorrido "o sigilo encontra-se seriamente prejudicado" (mídia dell. 40 — fl. 102).

Enfim, os fatos e a sua cronologia, revelam, inequivocamente, a autoria delitiva, ao passo que a materialidade, para além de notória, está evidenciada nas matérias veiculadas na imprensa em geral que revelam o conteúdo dos multicitados diálogos interceptados no curso das investigações e que, por evidente, torna-se a dizer, estavam sob o manto do sigilo.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso denuncia Marco Aurélio de Castro pela prática do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996." (denúncia — fls. 2/12)

Infere-se da leitura da peça acusatória que todas as circunstâncias do fato passíveis de serem descritas pelo Ministério Público foram declinadas, especialmente as que teriam ocorrido nas dependências da sede daquele órgão, inclusive com a contextualização cronológica dos acontecimentos.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público, de forma objetiva, contém todos os requisitos essenciais para ser admitida em juízo, pois reproduz, dentro do possível, o lugar, modo de execução, tempo e conduta individualizada.

Segundo a narrativa contida na lide, o denunciado, valendo-se do cargo de Coordenador do GAECO, mesmo estando de férias, teria em 16.09.2019, no período da tarde, solicitado ao policial militar Antônio Domingos de Macedo que produzisse cópia de diálogos interceptados na operação em andamento entre o ex-governador Silval da Cunha Barbosa e o desembargador Marcos Henrique Machado, em que falavam sobre um Habeas Cor pus impetrado em benefício de Roseli Barbosa, mulher de Silval.

Apesar de as conversas serem irrelevantes para a Ação Penal, o denunciado teria requerido cópia dos áudios, a qual, embora formalmente protocolada no seu gabinete, desapareceu da coordenadoria do GAECO e, coincidentemente, os áudios foram divulgados em matéria jornalística veiculada na mesma data, sob a pecha de exclusividade.

Por outro lado, por razões óbvias, as particularidades do delito que teriam ocorrido na clandestinidade - entrega do material sigiloso a terceiro (3) não identificado (3) -, por absoluta impossibilidade material, não puderam ser descritas na denúncia, visto que não foram expostas, além de que o receptor final do material — jornalista da TV Centro América — certamente se valerá do sigilo da fonte jornalística para se negar a informar as condições em que obteve o áudio vazado.

Porém, a falta dessas situações periféricas acontecidas em tese na clandestinidade não impede o ajuizamento da denúncia, tampouco a tornam inepta, pois exigir a descrição daquilo que não foi revelado importaria em

obstar, por via indireta, o exercício da atividade institucional do Ministério Público, por detalhes meramente acidentais.

Ou seja, "um mínimo grau de generalização, no momento da descrição da conduta, não torna a denúncia inepta" (Inq 2688, Relatora Min. Cármen Lúcia, Relator(a) p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014).

Por conseguinte, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite ao acusado o direito de defesa. Assim, rejeito a alegação de inépcia.

IV — Ausência de justa causa.

No que se refere à justa causa, o denunciado diz que falta base empírica idônea à imputação penal, notadamente porque os depoimentos das testemunhas administrativas seriam contraditórios e, ainda, por ter sido absolvido na esfera. No entanto, há lastro probatório suficiente para o recebimento da denúncia, sobretudo porque nesta fase do procedimento não se examina a existência de provas para além de uma dúvida razoável, mas apenas a plausibilidade da acusação, ou seja, a probabilidade de eventual procedência, sem cotejo e confrontação exaustivos de todas as provas e/ou indícios eventualmente produzidos na etapa investigativa.

O controle judicial neste momento não objetiva esgotar a tese acusatória, mas somente impedir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de lastro probatório mínimo, o qual se justifica diante das consequências para a imagem do acusado com a instauração de uma Ação Penal.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, "a justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação" (Inq 2774, relator MM. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011).

Nestes autos, a versão acusatória é minimamente razoável e plausível, porquanto o Ministério Público aponta nesta ocasião processual indícios de autoria ao descrever que o denunciado teria solicitado a produção de CD's com os áudios vazados; estava de licença quando participou de reunião para discutir o teor das conversas; teria planejado milimetricamente o instante de vazamento dos áudios para que ocorresse quando outros órgãos também tivessem cópia do material; teria desaparecido a mídia supostamente armazenada na Coordenadoria do GAECO (chefiada pelo denunciado) em momento anterior à divulgação do seu conteúdo; além dos depoimentos de dois policiais das conjecturadas contradições, apontariam a autoria do denunciado.

Importante ressaltar que a entrega do CD com os áudios vazados no gabinete funcional do Promotor de Justiça Marco Aurélio de Castro, diante da atipicidade do pedido do denunciado — visto que a Ação Penal em que foi realizada a gravação estaria sob a condução de outro membro do MP e não seria usual a transmissão de informações ao Coordenador, mas ao promotor de justiça titular —, foi devidamente formalizada pelo policial militar Antônio Domingos de Macedo, o que, aliás, não é contestado na resposta.

E não se ignora que procedimentos disciplinares relativos aos mesmos fatos foram arquivados pela Corregedoria do Ministério Público de Mato Grosso e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

No entanto, deve prevalecer neste instante o princípio da independência das esferas cível, criminal e administrativa, e, ademais, as decisões administrativas não afastaram a responsabilidade do denunciado, mas arquivaram os procedimentos disciplinares, ante a insuficiência de provas para a aplicação e sanção disciplinar.

A esfera administrativa não prevalece sobre o juízo criminal, e eventual influência de um no outro somente teria relevância se um deles admitisse que não ocorreu o fato ou a negativa da sua autoria.

Logo, a absolvição por insuficiência de provas, ainda que proveniente de juízo criminal, não interferiria nas outras esferas, pois não se pode alijar a acusação de tentar provar a sua tese, para além da dúvida razoável, em procedimento adequado, por meio do contraditório.

Assim, a conduta imputada ao denunciado encontra, em abstrato, subsunção no artigo 10 da Lei n. 9.296/96, visto que, teoricamente, ele teria, com vontade livre e consciente, procedido à quebra do segredo da Justiça ao divulgar conversas captadas em procedimento sigiloso, mediante o fornecimento de material a terceiros, com o consequente vazamento de áudios interceptados no dia 15.9.2015 na Operação Arqueiro/Ouro de Tolo, em que teria sido captada conversa entre o ex-governador

Silval da Cunha Barbosa e o desembargador Marcos Machado.

Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada contra Marco Aurélio de Castro, por suposta prática do crime capitulado no artigo 10 da Lei n. 9.296/95.

Cite-se o acusado para apresentar defesa prévia, nos moldes do artigo 8º da Lei n. 8.038/90, na qual poderá especificar as provas que pretende produzir na instrução processual (STJ, AgRg na APn 940/DF, relator ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/06/2021).

O interrogatório será realizado ao final da instrução processual, em observância à ampla defesa e ao contraditório (STF, AP 988 AgR, relator ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 04/04/2017).

É como voto." (e-STJ, fls. 29-46, grifou-se)

Assim sendo, não há como acolher o pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia. Com efeito, o mero fato de a denúncia não trazer de forma precisa a forma de ocorrência das transmissões por parte do acusado não é suficiente para o acolhimento da pretensão, sobretudo porque o próprio delito de vazamento de dados sigilosos pressupõe notória clandestinidade e obscuridade, razão pela qual não há como se considerar inepta a peça acusatória somente porque não descreve todos os mínimos detalhes da infração, que inclusive podem ser melhor apurados no curso da instrução processual. Por ora, há narrativa suficiente para que o agravante apresente a necessária defesa sobre os fatos denunciados, no sentido de não ter sido o responsável pelo encaminhamento dos áudios, ao passo que o *Parquet* tentará comprovar a referida alegação.

Nesse contexto, traçada a narrativa com indícios de conduta do agravante, não há como acolher a tese defensiva pelo trancamento do feito, pois não se verifica no momento a flagrante ausência de justa causa da ação penal em curso.

Oportunamente, cabe ressaltar que a tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta. Naquele momento poderá a defesa apresentar a discussão ora proposta, a respeito, por exemplo, da tese no sentido de que, no dia da divulgação jornalística, "o material já havia sido compartilhado com outros diversos órgãos (a exemplo do TJ, da CGJ e da Coordenadoria de Patrimônio Público do MP) não sendo possível afirmar, com a mínima segurança necessária para a propositura da ação penal, que foi o Sr. Marco Aurélio o responsável pela entrega dessas mídias." (e-STJ, fls. 489-490).

Logo, no atual instante, há descrição suficiente na exordial acusatória acerca da sua autoria, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa à acusada.

Saliente-se, ainda, que o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal por ausência de prova exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016. Cito também:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP" (AgRg no RHC 121.340/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).

2. Havendo fundamentação suficiente ao recebimento da inicial, tendo o juízo

salientado que não foi deduzida matéria prejudicial de mérito, tampouco vício insanável ou nulidade que obstem o andamento do processo, mas matérias relativas ao mérito, cuja apreciação importa antes o encerramento da instrução, não há falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

3. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

4. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchido tais requisitos, em inépcia.

5. Da leitura da denúncia, na qual se imputa a prática de delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor - o acusado, ignorando o seu dever de cuidado objetivo, agindo com imprudência, atropelou a vítima, que atravessava regularmente a faixa de pedestres, causando-lhe ferimentos que o levaram à morte -, verifica-se a existência de elementos mínimos de prova a indicar a ocorrência do delito, bem como de indícios suficientes de autoria em desfavor do denunciado, o que basta para autorizar o exercício da ação penal pelo Ministério Público e ainda garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 132.302/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020, grifou-se.)

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.